

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 706, de 2015)

Inclua-se na Medida Provisória nº 706/2015, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Xº O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....
§ 1º-A

.....
III - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, com os benefícios supracitados restritos ao acréscimo da capacidade instalada.

§ 1º-B Os aproveitamentos com base em fonte biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos nos incisos I a II do § 1º-A deste artigo terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previstos no parágrafo 1º deste artigo, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 KW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2015, a Lei 13.203 tratou do tema do limite de potência injetada, que “engessava” o dinamismo natural de crescimento de escala que estamos observando juntos às energias renováveis. A citada Lei alterou o limite de potência injetada de 30.000 kW para 300.000 MW, mas apenas para novas outorgas ou projetos resultantes de leilões realizados a partir de 2016.

A presente emenda inclui duas alterações na Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que viabilizarão instantaneamente a oferta de uma significativa parcela de energia renovável que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição. A proposta disposta no § 1º-B, a acrescentar no art. 26 da referida Lei, é que usinas existentes a biomassa que injetem na rede entre 30.000 e 300.000 kW permaneçam com o desconto no uso da rede no limite estabelecido na lei (até 300.000 kW), assim como o consumidor que adquirir energia dessas usinas, mas liberando-as para produzir mais energia, desde que a potência injetada seja até 300.000 kW.

CD/16671.26735-09

Os projetos envolvendo bioeletricidade acabaram tendo que reduzir o aproveitamento energético potencial para não ultrapassarem o limite legal à época dos 30.000 kW (antes da Lei 13.203/2015), mesmo tendo capacidade de injeção superior, o que ocasiona até hoje um desperdício de eficiência e de energia para se evitar a perda do desconto no uso da rede. A Lei 13.203/2015 não corrigiu este aspecto, pois tratou apenas basicamente de novas outorgas.

Levantamento realizado com empresas geradoras de energia a partir da biomassa indica que a adoção dessa proposta de emenda implicará uma oferta adicional de 100 MW médios anuais. São benefícios líquidos claros para o consumidor final de energia e para a sociedade em geral. Essa energia adicional é equivalente a atender quase 500 mil lares durante um ano inteiro ou dois milhões de cidadãos. Essa oferta extra de energia renovável também significaria evitar a emissão anual de 450 mil toneladas de Gases de Efeito Estufa para atmosfera.

Importante salientar que o impacto econômico líquido dessa medida para o consumidor final de energia pode ser considerado nulo, pois o desconto permanecerá sendo dado para usinas à biomassa existentes somente até o limite dos 30.000 kW. Apenas o efeito final principal será termos mais energia renovável e sustentável à disposição do setor elétrico, antes “represada” por conta de não se romper o limite regulatório dos 30.000 kW de potência injetada nas redes.

Com relação a inserir o item III no § 1o-A do artigo 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o objetivo é garantir os benefícios da Lei também para investimentos que resultem em aumento da capacidade instalada, não necessariamente ligados a novas outorgas, mas restringindo os benefícios àquele acréscimo. Empreendimentos de diversas fontes, sobretudo biomassa, têm aumento de capacidade instalada dentro de uma mesma outorga pois estão em um mesmo sítio.

Se apenas vigorarem os itens I e II do § 1o-A do artigo 26 da Lei 9.427/1996 (inseridos pela Lei 13.203/2015), esses investidores serão conduzidos a abrirem todo um processo moroso, custoso e burocrático para obtenção de nova outorga, dentro de um mesmo sítio, para se enquadrar na Lei, sendo que o aumento de capacidade para o Sistema permanece o mesmo. Portanto, a burocacia onerosa é desnecessária dado que o objetivo é estimular o investimento [que efetivamente ocorrerá].

Para fins de regulamentação setorial, entende-se ser perfeitamente possível adotar as propostas em tela, devendo-se apenas promover algumas alterações regulatórias por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), meramente para refletir a diretriz proposta pela emenda nos procedimentos comerciais da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Nesse momento, de necessidade de agregar ao sistema fontes efetivamente complementares às hídricas, como é a biomassa, e estimular o desenvolvimento das fontes renováveis em virtude dos compromissos de sustentabilidade assumidos pelo Governo Federal em fóruns internacionais como a Conferência das Partes (COP-21), o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional, sobretudo se for renovável e sustentável. O ganho líquido gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica em muito a aprovação desta emenda.



CD/16671.26735-09

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

CD/16671.26735-09